



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1863-12.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL Nº 65183

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência da totalidade dos extratos da conta bancária da campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de termo de assunção de dívida. Despesas com combustíveis sem o correspondente termo de cessão de veículo. Não constituição de fundo de caixa e pagamento de despesas com dinheiro em espécie. Falta de assinaturas em recibos eleitorais. Ausência de notas fiscais de todas as despesas efetuadas. Movimentação em conta bancária da campanha sem respaldo documental. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 27-29, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1. O extrato da prestação de contas apresentado à fl. 10 não contém assinatura do profissional de contabilidade, em desobediência ao art. 33, §4º, da Resolução Tse n. 23.406/2014.

2. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios. (art. 40, §1º, alínea b, da resolução TSE)

3. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Em relação à dívida de campanha no montante de R\$15.200,00 declarada na prestação de contas, cabe ressaltar que não foram apresentados a autorização do órgão nacional para assunção de dívida.

5. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se a respeito das seguintes irregularidades:

a) Em relação a parcela estimada abaixo, verificou-se a seguinte divergência entre o doador originário constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da SRF para o CPF informado:

(...)

b) A seguinte doação estimada foi declarada como recebida pela Direção Estadual do PC do B, mas não registrada pela agremiação na sua respectiva prestação de contas.

c) A doação estimada abaixo listada foi declarada como realizada pelo Comitê Financeiro Único do PC do B, não registrada na prestação de contas em exame.

(...)

d) Foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais.

6. Não houve esclarecimento acerca da existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade de carro de som.

7. Foram identificadas as seguintes despesas pagas em espécie sem a correspondente constituição de fundo de caixa registrado na prestação de contas em exame, em desatendimento ao que dispõe o art. 31, § 5º da Resolução TSE 23.406/2014.

(...)

8. O prestador deixou de retificar a prestação de contas para identificar as despesas pagas com os seguintes saques eletrônicos nos extratos bancários apresentados. (fl. 13/15).

(...)

1. Assim, não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de contas em exame.

9 .O prestaodr deixou de manifestar-se em relação aos seguintes apontamentos que foram observados a partir da análise dos extratos apresentados (fl. 13/15) em confronto com os dados declarados no relatório de receitas e despesas:

a) a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos créditos observados na movimentação bancária.

(...)

b) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária:

(...)

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1,2,3,4, 5, 6, 7, 8 e 9, quando quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Além disso, constata-se, conforme ressaltou o órgão técnico: (a) falta de assinaturas em recibos eleitorais, (b) divergência entre os dados fornecidos pelo prestador e os constantes da base de dados da RFB, (c) divergência entre os dados da prestação de contas da agremiação partidária, (d) ausência da totalidade das notas fiscais de todas as despesas efetuadas e (e) movimentações na conta bancária sem o devido esclarecimento na prestação de contas.

Ademais, o prestador, conforme item 4 do parecer técnico, declarou uma dívida de R\$15.520,00 sem o devido termo de assunção de dívida pelo partido. Soma-se a isso o fato de houve despesa com combustível sem o devido registro de locações, cessões de veículos ou publicidade de carros de som.

Por fim, o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou pagamentos em espécie que excederam o limite imposto pela Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 13 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto